



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XIV CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

INSTRUÇÕES AO CANDIDATO
PROVA DE SENTENÇA
Cuiabá – Mato Grosso

04 de maio de 2008

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Após a entrega da prova, os candidatos terão 20 (vinte) minutos para leitura da prova e, neste período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta.
2. Decorrido o prazo acima, após o aviso do fiscal, terão mais 4 (quatro) horas para elaboração da sentença.
3. **Usar somente caneta esferográfica azul ou preta.**
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato.
5. Serão fornecidas folhas de rascunhos, se assim requeridas, sendo vedado o uso de folhas trazidas pelos próprios candidatos para tal fim.
6. O candidato não poderá se retirar do ambiente de prova antes de completar uma hora do início desta.
7. O material de consulta é restrito à legislação sem comentários (seca), incluindo Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.
8. **Não está dispensada a elaboração do relatório da sentença.**

COMISSÃO EXAMINADORA:

JULIANO PEDRO GIRARDELLO (Juiz do Trabalho - TRT 23ª Região)
IVAN JOSÉ TESSARO (Juiz do Trabalho – TRT 23ª Região)
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (Advogado, representante da OAB/MT)

Exmo. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Ação protocolizada em 09.02.2008.

RONALDO LUANERSON ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. dos Tamoios, 55, centro, nesta cidade de Cuiabá, digitador, neste ato representado pelo seu advogado, vem propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de

CASA DAS FECHADURAS, situada na Avenida Isaac Póvoas, nº 328, centro, Cuiabá/MT.

Admitido em 1º de fevereiro de 2002 o reclamante sempre exerceu a função de digitador, sendo que a partir de novembro de 2004 passou a cumular também a função de escriturário, recebendo remuneração total, ao término do contrato de emprego, equivalente a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Que a reclamada, aproveitando-se de seu poder diretivo, anotou dois contratos de trabalho na CTPS obreira, sendo o primeiro como digitador, com data de admissão em 1º de fevereiro de 2002, mediante salário de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, o segundo como escriturário, com remuneração de R\$700,00 (setecentos reais) mensais e admissão em 01 de novembro de 2004.

Como digitador durante todo o vínculo laborou entre 18h:00 e 24h:00 sem intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo que a contar da data em que passou a cumular a função de escriturário a reclamada também lhe exigiu labor das 08h:00 às 14h:00 sem intervalo, de segunda a sexta-feira, além de mais um sábado e um domingo ao mês no mesmo horário.

Destarte, ao invés de pagar as horas extras devidas, a reclamada, fraudando os princípios protetivos, anotou dois contratos de emprego na CTPS, cuja nulidade ora se pretende ver declarada, com o reconhecimento de apenas um

contrato, bem assim o direito á percepção de horas extras excedentes a sexta diária.

Nota-se que havia concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, o que é vedado por lei, bem como que o intervalo interjornada era inferior a 11 horas, sendo devido, portanto, o pagamento como extras das horas excedentes a duas referentes ao intervalo intrajornada (súmula 118 do c. TST).

Que embora tenha prestado serviços em horário noturno o adicional correspondente nunca foi quitado.

O reclamante possuía dois filhos menores de 14 anos, tendo efetuado a entrega das certidões de nascimento, comprovante de vacinação e matrícula e frequência escolar, sendo que a reclamada jamais pagou o salário-família a que fazia jus.

Em face da extensa jornada a que estava submetido desenvolveu lesão por esforço repetitivo, conforme reconhecido pelo INSS, após a emissão da CAT por parte da empregadora, encontrando-se afastado de suas funções desde 05 de dezembro de 2007.

Aludida doença afetou sua vida pessoal, pois perdeu as funções da mão e braço direitos, necessitando fazer uso constante de medicação, além de tipóias e telas para imobilização.

Entre consultas, medicamentos e fisioterapia, gasta R\$ 2.000.00 mensais, aproximadamente, desde o início dos sintomas, o que ocorreu em junho/2007.

Diante dos fatos articulados, postula:

- a) reconhecimento da fraude contratual perpetrada pela reclamada ao proceder a malsinada dupla anotação de contratos na CTPS obreira;
- b) retificação das anotações na CTPS para que conste apenas um contrato de trabalho, na função de digitador, com a remuneração total recebida;
- c) complementação da remuneração afim de que as horas laboradas como escriturário sejam pagas com o mesmo valor daquelas pagas pela função de digitador;
- d) horas extras, assim consideradas todas aquelas excedentes a sexta diária ou trigésima semanal, devendo considerar-se o intervalo de apenas duas horas, e o tempo remanescente tratado como à disposição do empregador;

- e) reflexos das horas extras sobre férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.
- f) salário-família no valor de duas cotas mensais;
- g) pagamento da remuneração dobrada dos sábados e domingos trabalhados, bem como os reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS;
- h) indenização por dano moral, pela dor física e psíquica sentida em face da LER, no valor de R\$ 250.000,00;
- i) indenização por dano estético em decorrência da necessidade de uso constante de tipóias e telas no braço, no valor de R\$ 250.000,00;
- j) indenização por dano material, correspondente às despesas havidas com o tratamento, sendo que para o futuro deverá a reclamada continuar pagando este valor mensal;
- k) indenização por dano material em face da perda da capacidade laborativa, observando-se o art. 950 e parágrafo único do CC, bem como que é nascido em 06.10.1960, além da expectativa de sobrevida tratada pela tábua de mortalidade emitida pelo IBGE.

Em sede de arremate postula a produção de provas, concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e familiar e honorários advocatícios.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos, para efetivação da justiça, espera o total acolhimento dos pleitos formulados.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2008.

Dr. Rafael Felipe Correia Nogueira
OAB/MT XXXX

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

Procuração;

Declaração de pobreza;

Cópia da CTPS provando a dupla anotação, conforme narrado na inicial;

Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho;

Cópia do aviso de concessão de benefício de auxílio doença acidentário;

Recibos salariais de acordo com os valores e funções declinados na inicial, sem discriminação de pagamento de qualquer outra verba além dos salários básicos;

Certidões de nascimento, cartões de vacinação e comprovantes de matrícula e frequência escolar dos dois filhos menores de 14 anos e respectivos comprovantes de entrega ao empregador.

AUDIÊNCIA INICIAL

Presentes as partes.

Assim que foi aberta a audiência o reclamante desistiu do pedido de salário-família, sendo que o magistrado condutor remeteu a decisão para o momento da prolação da sentença.

Conciliação recusada.

Recebida a defesa escrita acompanhada de documentos, foi concedido o prazo de cinco dias para o reclamante manifestar-se.

Petição de denunciação da lide contra a Brasil Seguros S/A, da qual abriu-se vistas ao reclamante no mesmo prazo da impugnação.

Após o decurso do prazo acima restou determinada a citação da denunciada para apresentar defesa em secretaria no prazo legal.

Designada audiência para fins de instrução processual, para o dia 28 de abril de 2008 às 14h:00, tendo sido registradas todas as cominações de estilo.

Exmo. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Barbosa & Souza Ltda (Casa das Fechaduras), vem a elevada presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente suscita a falta de interesse de agir no que toca ao pedido de pagamento de pensão mensal, eis que o reclamante recebe benefício previdenciário.

Também argüiu a preliminar de inépcia quanto ao pedido de dano estético, visto que não foi apontada a causa de pedir.

Requer expressamente a declaração da prescrição quinquenal, pois o reclamante foi admitido a mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

No mérito, diz que com o reclamante foram entabulados dois contratos de trabalho distintos, cada qual com remuneração própria, tanto que eram emitidos dois recibos salariais, não havendo que se falar em desrespeito aos intervalos, direito a horas extras, diferenças salariais e retificação da CPTS.

Argumenta que não haveria qualquer cogitação de fraude no caso de o reclamante ter pactuado o segundo vínculo na função de escriturário com empregador distinto, o que demonstra à sociedade a validade da dupla pactuação contratual com a reclamada.

Sendo o labor aos sábados e domingos apenas eventual alega que o reclamante não faz jus à paga da dobra.

É do conhecimento da reclamada que os filhos do reclamante vivem apenas com a mãe e ex-mulher deste, sendo de se noticiar inclusive que esta contraiu novo matrimônio, razão pela qual não se mostra devido o salário-família.

A LER não está devidamente comprovada, pois doenças como aquela que acometem o reclamante comumente são desencadeadas por fatores externos, alheios às tarefas desenvolvidas pelo trabalhador.

Além disso, cabe asseverar que a reclamada não incorreu em culpa, uma vez que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, salientando, ademais, que foi o reclamante quem insistiu em trabalhar nas duas funções, pois assim ampliava seus ganhos.

Por outro lado, o valor postulado a título de indenização por danos morais é extorsivo, visto que há desproporcionalidade entre o efetivo dano alegado e o valor postulado, o qual também não guarda correspondência com a capacidade financeira da reclamada, porquanto atualmente vem enfrentando sérias dificuldades econômicas, inclusive para continuar saldando em dia o salário de seus empregados (dois meses de atraso).

Não há danos materiais, pois o reclamante, embora afastado, recebe auxílio doença acidentário do INSS e complemento salarial da empresa, de modo que continua a auferir ganhos idênticos aqueles do período que se encontrava na ativa, considerado o salário dos dois vínculos.

Em relação ao dano estético, o pedido não merece outra solução que não seja a total improcedência, visto que não há amparo fático para sustentar qualquer condenação, na medida em que a aparência física do reclamante não foi afetada pela enfermidade.

De resto, afirma que o reclamante não pode ser beneficiário da justiça gratuita, eis que auferir ganho mensal superior a dois salários mínimos.

Pugna pela total improcedência dos pedidos, com a condenação do reclamante na pena de litigância de má-fé, na ordem de 20% do valor da ação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2008.

Dr. Edson Cleandro Sanderson
OAB-MT 00XXX

Exmo. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Barbosa & Souza Ltda (Casa das Fechaduras), vem a elevada presença de Vossa. Excelência apresentar

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Em face da **BRASIL SEGUROS S/A**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A reclamada, ora denunciante, opõe a presente denúncia da lide, eis que contratou seguro contra acidentes de trabalho com a denunciada, conforme contrato formal e demais documentos que anexa a esta peça.

Assim, nos moldes do art. 70, III, do CPC, na hipótese de o reclamante restar vencedor nos pedidos atrelados a este tema requer a condenação da denunciada à quitação dos valores correspondentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2008.

Dr. Edson Cleandro Sanderson
OAB-MT 00XXX

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A CONTESTAÇÃO E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

Procuração;

Carta de preposição;

Atos constitutivos;

Comprovantes de pagamento de complementação do benefício previdenciário, nos moldes anunciados na defesa.

Comprovantes de pagamento salarial mensal indicando os valores noticiados na exordial.

Balancete trimestral da reclamada comprovando acentuado déficit financeiro;

Contrato de seguro/apólice entre a reclamada e a Brasil Seguros S/A, com cláusula onde consta que a seguradora é responsável exclusivamente pela reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho típico/próprio até o valor de R\$ 30.000,00, sofridos pelos empregados da reclamada durante a jornada de trabalho.

MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE

O dano estético tem causa de pedir e decorre do uso de tipóias e telas imobilizantes.

Inconcebível a tese defensiva de duplicidade de vínculos, pois admiti-la implicaria cancelar o labor extraorndinário sem qualquer contraprestação, bem como a redução salarial indireta o que é vedado pelos mais elementares princípios do direito do trabalho.

A LER tem relação direta com as tarefas por ele desempenhadas, pois antes da admissão não tinha qualquer sintoma e vivia normalmente.

Impugna o balancete trimestral, pois se trata de documento unilateral produzido exclusivamente pela reclamada e em nada contribui para o deslinde da controvérsia.

No que se refere à denúncia da lide o reclamante concorda com a mesma, pois assim têm ampliadas as chances de receber as indenizações devidas.

Exmo. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Brasil Seguros S/A, vem a elevada presença de Vossa. Excelência apresentar

Defesa em face da DENUNCIACÃO DA LIDE

Proposta pela **Barbosa & Souza Ltda**, nos autos em que esta contende com **Ronaldo Luanerson Alves da Costa**, nos seguintes termos:

Preliminarmente invoca a incompetência da Justiça do Trabalho, pois o instituto gera inadmissível demanda entre duas pessoas jurídicas ferindo de morte o regramento do art. 114 da CR/88.

De mais a mais, sob a ótica do empregado, atenta contra a celeridade e economia processuais, pois o processamento e solução da lide acessória acaba retardando a entrega da tutela jurisdicional da reclamatória trabalhista.

Ademais, o contrato firmado com a denunciante garante indenização apenas para os casos de acidente de trabalho típico, o que não é caso em apreço, pois estamos diante de doença do trabalho, devendo sua interpretação ser levada a efeito de modo restritivo.

Pugna, portanto, pela não admissão da denúncia e caso ultrapassada a preliminar, pela sua improcedência.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Cuiabá-MT, 23 de março de 2008.

Suzana Regiane Sussekind
OAB/SP OOOXX

**MANIFESTAÇÕES DO RECLAMANTE E DA
RECLAMADA/DENUNCIANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO A
DENUNCIÇÃO DA LIDE.**

As duas partes rechaçam a alegação de incompetência e convergem para a responsabilização da denunciada.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Presentes reclamante, reclamada e denunciada, regularmente representados;
As partes dispensam os depoimentos recíprocos.

A reclamada pretendia ouvir uma testemunha para demonstrar que os filhos do reclamante não convivam com este ao tempo do contrato de emprego, o que foi indeferido pelo Juiz, mediante registro de protestos por cerceamento de produção de provas.

Nenhuma outra prova oral foi produzida.

Determinada a realização de perícia médica.

Designada audiência de encerramento de instrução.

LAUDO PERICIAL

Fazendo uso das faculdades do art. 429 do CPC o perito concluiu que:

O reclamante encontra-se inapto para o trabalho, nos moldes do que foi constatado pelo INSS, bem como que a causa inicial para o desenvolvimento da doença está atrelada a predisposição genética do reclamante, mas houve agravamento decorrente das atividades de digitação desempenhadas na reclamada.

Mediante tratamento fisioterápico e medicamentoso o reclamante poderá recuperar a total capacidade para o trabalho, sendo impossível, a priori, definir o prazo necessário para tanto.

Postulou honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00.

AS PARTES SE MANIFESTARAM A TEMPO E MODO SOBRE O LAUDO PERICIAL.

AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO

Presentes a reclamada e a denunciada, regularmente representadas.

Ausente o reclamante, bem como o seu patrono.

Sem outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamada e denunciada, sendo que a reclamada reiterou os protestos consignados na ocasião da instrução.

Prejudicadas as razões finais do reclamante, bem assim a última proposta conciliatória.

Julgamento designado para dia 04 de maio de 2008 às 13h:30.